

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 002.2025 – PE

Processo Administrativo nº 00015.20250807/0001-02

Impugnante: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.

I – RELATÓRIO

A empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 46.368.367/0001-63, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002.2025 - PE, alegando, em síntese, que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias previsto no item 5.1 do Termo de Referência configuraria cláusula restritiva à competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Sustenta a impugnante que referido prazo beneficiaria apenas empresas situadas próximas ao município de Paracuru/CE, em prejuízo de licitantes localizados em outras regiões do país.

É o breve relatório.

Vale ressaltar que observado o princípio da autotutela da administração pública, é importante mencionar que a lei 8.666/93 foi revogada com o advento da lei 14.133/21, por essa razão, em observância também do princípio da boa-fé administrativa, ainda que a impugnação tenha sido fundada na lei antiga, a lei 14.133/21 no art. 9º, inciso I e suas respectivas alíneas são devidamente equiparados, motivo pelo qual dá o devido prosseguimento na análise da impugnação.

II – ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

Ainda que a impugnação tenha sido protocolada em momento próximo à realização da sessão pública, decido conhecê-la por cautela administrativa, em observância ao dever de autotutela e ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de modo a afastar qualquer dúvida quanto à lisura do certame.

2.2. Do mérito

A pretensão da impugnante não merece prosperar.

c) Da inexistência de prazo exíguo

O prazo de entrega de 05 (cinco) dias, previsto no item 5.1 do Termo de Referência, não pode ser considerado exíguo ou restritivo, pois sua contagem se inicia apenas a partir da emissão de requisição formal pelo Contratante.

Tal emissão somente ocorre após a conclusão de todas as fases subsequentes à sessão pública, a saber:

- julgamento das propostas;
- adjudicação e homologação;
- assinatura do contrato;
- publicação do extrato contratual (condição de eficácia do contrato);
- emissão da nota de empenho.

Logo, o fornecedor dispõe de período significativamente superior a cinco dias, considerando o lapso temporal entre a sessão pública e a efetiva formalização da requisição administrativa.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho:

“A publicação resumida do instrumento de contrato [...] é condição de eficácia do mesmo, que somente produzirá seus efeitos após sua realização. [...] Os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato, **sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura.**” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., p. 528).

Portanto, o prazo fixado no edital é meramente formal e compatível com a prática administrativa, não configurando restrição à competitividade.

Dessa forma, o prazo de 5 dias não é exíguo porque não nasce da sessão pública: ele só começa a contar quando a Administração emite a **requisição formal** ao contratado. Esse marco é propositalmente **posterior** às fases de adjudicação, homologação, assinatura e à própria **eficácia do contrato, de modo que o fornecedor tem tempo real — e previsível — para organizar logística e estoque antes de a contagem iniciar.**

Entre a sessão e a requisição há lapso suficiente para planejamento empresarial. Em licitações de bens comuns, é comum que empresas queiram vender para o Poder Público; por isso, a regra do jogo é clara: **quem apresenta proposta**

assume a obrigação de estar apto a entregar nas condições do edital e do termo de referência. Trata-se de ônus inerente à atividade, não de restrição.

b) Da responsabilidade do licitante quanto ao fornecimento

Cumpra lembrar que a participação em licitação pressupõe a plena capacidade técnica e logística para fornecimento do objeto contratado. O licitante, ao apresentar proposta, assume a obrigação de cumprir integralmente as condições editalícias (art. 5º do edital), incluindo prazos de entrega.

Não é juridicamente razoável transferir à Administração a responsabilidade pela estrutura logística das empresas participantes. O prazo estabelecido visa assegurar celeridade e atendimento adequado às necessidades do órgão, sem excluir potenciais concorrentes, visto que a ampla publicidade do certame permite que fornecedores de todo o país participem do procedimento.

A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de uma licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado.

Considerando que o edital prevê o prazo de 5 dias a partir da emissão de requisição formal pelo Contratante, período suficiente para que o contratado possa adotar as providências necessárias para a remessa das mercadorias, de pronta entrega, considerando, inclusive a natureza do produto.

c) Da jurisprudência citada pela impugnante

A decisão do TCE/MG colacionada pela empresa impugnante (DEN: 1012169) refere-se a hipóteses em que o prazo de entrega era contado de forma imediata, sem condicionantes procedimentais. Tal entendimento não se aplica ao presente caso, em que o prazo decorre de emissão formal de requisição, já no contexto de contrato eficaz e após ampla fase preparatória.

Não há, portanto, limitação geográfica, discriminação ou favorecimento de fornecedores locais. Ao contrário, a exigência prestigia os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, DECIDO:



pEstado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br

Email: camaraparacuruce@gmail.com



1. Conhecer da impugnação apresentada pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.;

2. No mérito, julgá-la improcedente, por inexistir qualquer afronta à isonomia, competitividade ou legalidade no prazo de entrega previsto no edital;

3. Manter inalteradas as disposições do item 5.1 do Termo de Referência, por serem compatíveis com a legislação vigente e com o interesse público.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico de compras e dê-se ciência à impugnante pelos meios oficiais.

Paracuru/CE, 04 de setembro de 2025.

MUNICÍPIO DE PARACURU

CÂMARA

MUNICIPAL:6336827800013

6

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE PARACURU CAMARA
MUNICIPAL:63368278000136
Dados: 2025.09.04 09:21:28 -03'00'

ANTÔNIA NEISE SILVA ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de Paracuru/Ce.